AO JUÍZO DA VARA DE XXXXXXXXXXX PÚBLICA DO XXXXXX

Pessoa com Deficiência - Prioridade de tramitação - art. 9º da Lei federal nº 13.146/2015

FULANO DE TAL, brasileiro, solteiro, portador do RG nº XXXXXXXXXX SSP/DF, CPF nº XXXXXXX, endereço eletrônico "XXXXXXX@hotmail.com", residente e domiciliado XXXXXXXXXXXXX, CEP XXXX, LUGAR X, contato telefônico nº (XX) XXXX e, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, vem, sob o patrocínio da *DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX*, propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MATERIAIS E MORAIS

(com pedido liminar)

em face do **xxxxxxxx**, na pessoa de seu Representante Legal, o Procurador-Geral do Distrito Federal, CNPJ nº xxxxx/xxxxxxx com sede no Setor de xxxxxxxxxxxx, em decorrência dos motivos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Requerente é pessoa com deficiência (PcD) e possui dor crônica de difícil controle, decorrente de possível lesão encefálica isquêmica por embolo, vasoconstricção ou hipotensão intra-operatória em ato cirúrgico realizado no ano de 2000, conforme relatório médico anexo. Considerando as sequelas de força e sensibilidade em membros à direita, e dor neuropática severa, o assistido é considerado PcD e obteve o direito ao cartão de Passe Livre, que lhe concedia o direito à gratuidade nos transportes públicos juntamente com um

acompanhante, o que totalizava a possibilidade de realização de até 16 (dezesseis) acessos diários, conforme a Portaria Conjunta nº 02, de 27 de agosto de 2008 e informação concedida pelo BRB.

Ocorre que, após abertura do processo administrativo nº XXXXXXXXXX, o Acionante teve o cartão de Passe Livre suspenso por **suspeita de utilização indevida**, e houve também aplicação da multa de restituição no valor de R\$ 2.188,12 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos), bem como o bloqueio do cartão por 12 (doze) meses.

Embora o BRB Mobilidade tenha informado as duas hipóteses supracitadas de utilização indevida do cartão especial, a SEMOB, após envio de Ofício por esta DPDF solicitando mais informações, citou apenas a "utilização acima do limite estabelecido em Lei." pelo usuário no período de 2019 a 2022, conforme Despacho - SEMOB/SUACOG/DICOB/GEGRA, contido no Processo Administrativo nº 00401-00009747/2023-14 anexo.

Diante do exposto, é possível observar uma evidente contradição ao comparar as respostas do BRB Mobilidade e da SEMOB quanto aos mesmos fatos, visto que a Secretaria apenas constatou utilização do cartão especial acima do limite estabelecido por lei ao usuário, fato que seria facilmente evitado se o sistema funcionasse corretamente para não aceitar novas utilizações do cartão após atingir o limite de uso diário.

Ressalte-se que, conforme informação presente na defesa prévia protocolada junto à SEMOB, o Acionante precisa urgentemente do Cartão Passe Livre para realizar fisioterapia, comparecer a consultas médicas, e ter acesso a medicamentos, motivos pelos quais não poderia ficar sem utilizar o referido cartão. Além disso, o usuário informou que nunca fez mau uso do cartão e não teria como ultrapassar o limite das passagens, visto que a roleta travava automaticamente. Ou

seja, as vezes em que o cartão registrou mais de 16 (dezesseis) acessos diários foi por um erro do sistema que não pode ser imputado ao Requerente

Ademais, apesar de juntar diversas páginas referentes ao Extrato de conta corrente do usuário Moisés Neris Vasconcelos quanto ao sistema de bilhetagem eletrônica do BRB, não foram explicitados com clareza os motivos que levaram o BRB a identificar as supostas irregularidades mencionadas com base naquele extrato, nem foi apresentado o relatório de biometria facial ou qualquer outro meio de prova para justificar tais constatações. Além disso, existem diversas inconsistências no extrato apresentado. Portanto, é evidente o direito do Requerente de obter o desbloqueio do Passe Livre, bem como de obter indenização pelos danos materiais e morais causados e anulação da multa de restituição cobrada.

2. DO DIREITO

O passe estudantil para pessoas com deficiência é instituído e regulamentado por diversas leis, decretos e portarias que regulamentam todas as relações jurídicas acarretadas pela sua utilização ou, principalmente, má utilização dentre elas: 1) condutas indevidas, 2) responsável pela fiscalização, 3) regras da apuração de conduta indevida, 4) regras do procedimento de suspensão e 5) o momento da suspensão.

Depreende-se dos fatos que o BRB Mobilidade apresenta postura irredutível e intransigente quanto a avaliação de conduta indevida e, para agravar, violou determinações legais que regulam o modo com o qual procedimento administrativo deve ser realizado. Com isso, há o vício formal e material do ato jurídico, o que o torna nulo de pleno direito, como será demonstrado a seguir.

2.1. DOS VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

No que tange ao processo administrativo, a sua determinação legal advém da Lei nº 4.582 de 2011 que preceitua que o bloqueio do passe decorrerá de processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa. Veja-se:

Art. 4º O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, em processo administrativo sumário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sujeitando-se o infrator à perda do benefício por doze meses, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O uso indevido dos cartões especiais concedidos às pessoas

em processo administrativo próprio, pelo rito sumário, garantido o contraditório e a ampla defesa, podendo, além do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário distrital, implicar inclusive a caducidade da concessão ou permissão.

Além do diploma legal, o procedimento administrativo é regulamentado pela Portaria Conjunta n° 05/2016 que determina que o bloqueio do passe só poderá ocorrer após a abertura de processo administrativo e caso seja identificado o uso indevido do passe. *In verbis:*

Art. 31. O bloqueio de qualquer benefício tarifário com direito a transporte gratuito será realizado mediante abertura de processo administrativo, pela entidade pública gestora do STPC/DF, devendo o usuário ser notificado do ocorrido para que apresente sua defesa nos seguintes casos:

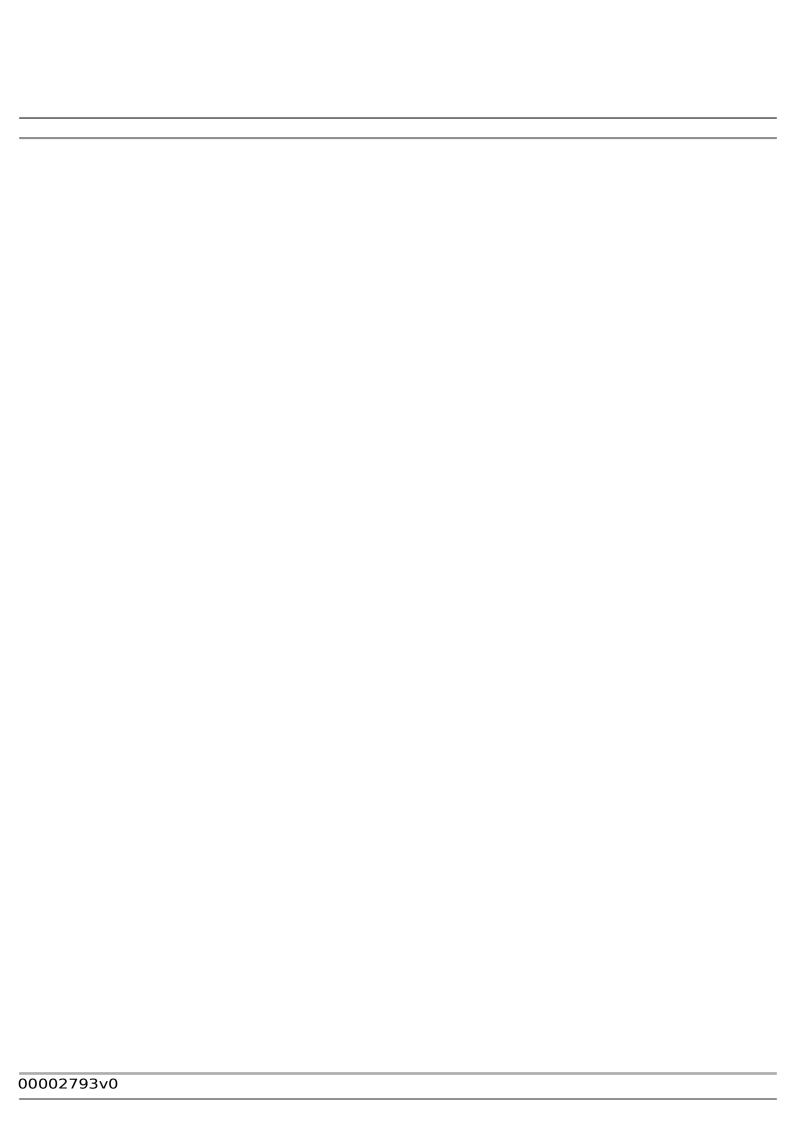
Art. 32. Caso o beneficiário não apresente sua defesa ou se a mesma não for deferida pela entidade pública gestora do STPC/DF, o beneficiário terá seu benefício tarifário com direito a transporte gratuito imediatamente suspenso.

Ressalte-se que, embora o usuário tenha apresentado Defesa Prévia e Recurso dentro do prazo estipulado, as decisões de indeferimento não demonstraram os motivos e devidas justificativas para negar o pleito do Requerente. Ademais, como demonstraremos a seguir, os extratos juntados pelo BRB Mobilidade possuem diversas passagens incongruentes e que não comprovam as supostas ilegalidades imputadas pelo Requerido.

Portanto, diante do exposto, o contraditório e a ampla defesa foram flagrantemente violados na presente demanda. Isso porque no processo administrativo não consta uma prova concreta que corrobore com as acusações do órgão. Não há provas de que o Requerente vendeu seu passe, não há provas de que foi o Requerente que usou o passe de forma indevida e, além disso, não se pode imputar ao Requerente o erro do sistema em permitir mais de 16 utilizações diárias ao passe livre.

Conforme Defesa Prévia protocolada, o usuário informa que a roleta do transporte coletivo trava automaticamente quando ocorre a utilização de todos os acessos permitidos no dia. Ademais, existem diversas marcações no extrato que indicam suposta "Utilização além dos limites diários estabelecidos em lei;", mas que não ultrapassam as 16 utilizações cabíveis para o Cartão Especial com Acompanhante do Requerente.

Novamente, deve-se ancorar na racionalidade. Como é possível o Requerente ser condenado a 12 (doze!) meses de suspensão sem ser comprovado qualquer ato ilícito? Como impugnar uma prova que não existe? Como comprovar sua inocência perante um órgão que não lhe quer ouvir?



Logo, ante as flagrantes violações legais sobre a formalidade do processo administrativo, a nulidade da suspensão é a medida que se impõe.

2.2. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE USO INDEVIDO DO PASSE

Seguindo o tema do processo administrativo, além dos vícios de formalidade, nota- se também que existem vícios no teor da analise realizada no curso do processo, vejamos.

A suspensão do passe livre se fundamenta no art. 8° da lei n° 4.582/2011 que autoriza a suspensão ou recolhimento do passe caso seja identificado o seu uso indevido, suposto, uso indevido. No entanto, não há uma definição no referido diploma sobre o que é considerado uso indevido. Assim, cabe aos regramentos infralegais determinar o que é considerado uso indevido do passe livre.

Nesse sentido, a definição de uso indevido encontra-se no dispositivo, Art. 31 da Portaria Conjunta n° 5/2016 e Art. 6° da Portaria n°15/2018 que elencam os seguintes atos:

Art. 31 da Portaria Conjunta nº 5/2016

- I. utilização do cartão por terceiros;
- II. práticas de venda do benefício tarifário;
- III. utilização além dos limites diários estabelecidos em lei;
- IV. utilização fora dos dias de aula, no caso de Passe Livre Estudantil;
- V. utilização fora das linhas estabelecidas, no caso de Passe Livre Estudantil;
 - VI. utilização diversa da finalidade do benefício tarifário;
 - VII. inconsistência nos dados cadastrais;
 - VIII. desatualização dos dados cadastrais;
 - IX. identificação de clonagem de cartões;
 - X. acúmulo de benefícios de gratuidade.

Art. 6° da Portaria n°15/2018

- I fornecimento de informação inverídica para sua obtenção;
- II utilização do benefício, de titular ou de acompanhante, em desacordo com suas finalidades;
 - II cessão do cartão eletrônico de benefício para uso de

terceiros; IV - adulteração do cartão eletrônico de benefício

V - Outras irregularidades no uso da gratuidade verificadas nos procedimentos de biometria facial.

Nota-se, portanto, que há a delimitação de condutas específicas consideradas como atos indevidos. No mesmo sentido, para ser identificado o referido ato indevido, é necessário que o BRB Mobilidade apresente prova material e incontestável da prática do ato, não podendo utilizar-se de subterfúgios ou suposições para imputar ao Requerente a prática da conduta vedada.

Sabendo o Requerido do ônus de comprovar as acusações que fizer, a lei nº 4.582/2011 em seus arts. 4º a 6º atribui ao DFTRANS, atual BRB Mobilidade, e às operadoras do transporte público o dever de fiscalizar, e consequentemente comprovar, o mau uso do passe. Ademais, para facilitar a fiscalização do uso dos passes livres, o Distrito Dederal instituiu a Portaria nº15/2018 que determina à obrigatoriedade de aparelhos de verificação de biometria facial na utilização do passe. Veja-se:

Art. 1º O Controle Biométrico Facial será utilizado em todo SBA, abrangendo os beneficiários das gratuidades referentes ao Passe Livre Estudantil e às Pessoas com Deficiência.

§1ºAs operadoras de transporte coletivo que não tenham instalados o Sistema de Biometria Facial em seus veículos, ou que não enviem ao DFTRANS as informações de inconformidades apuradas, terão os pagamentos de gratuidades glosados até a efetiva regularização.

Art. 5º Executado o procedimento de Verificação de Compatibilidade Biométrica, o operador deverá encaminhar todos os resultados encontrados para a Entidade Gestora do STPC/DF:

I - diariamente, em caso de constatação de incompatibilidade de registros, visando à apuração de ocorrência de uso indevido de benefício;

II - semanalmente, nos demais casos.

Parágrafo único. A incompatibilidade de registros deverá ser evidenciada e comprovada por intermédio de relatórios informatizados e de laudos relativos à inspeção visual, com o registro e as informações pertinentes ao local, data, hora e demais condições entendidas tecnicamente necessárias.

operador, mas sim requisito mínimo para obter própria a remuneração pelo serviço prestado!

Nesse sentido, dada a obrigatoriedade de presença de equipamento fiscalizatório em toda frota do Distrito Federal, para haver a condenação do Requerente da suspensão por 12 (doze) meses do uso do passe livre, é necessário, indispensavelmente, a apresentação de relatório de inspeção visual constatando a irregularidade.

Entretanto, a latente ausência de elementos comprobatórios não inibe o BRB Mobilidade a acusar o requerente de estar vendendo o seu passe a terceiros! Ora, se essa é a acusação feita contra o Requerente, onde estariam as testemunhas que comprovam que vendia o passe? Onde estão as fotos que flagram o Requerente vendendo o passe? Por fim, ONDE ESTÁ O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE BIOMETRIA FACIAL?

Portanto, tem-se a completa inexistência de provas que corroborem com a narrativa do BRB Mobilidade, bem como da SEMOB, o que deve provocar a anulação do processo administrativo e a devolução do Passe Livre ao Requerente.

Ademais, cumpre ressaltar que, <u>apesar de juntar diversas</u> páginas do Extrato <u>de Conta Corrente do usuário Moisés Neris Vasconcelos quanto ao sistema de bilhetagem eletrônica do BRB com diversas marcações, não foram explicados os motivos que levaram o BRB a identificar as supostas irregularidades mencionadas e existem diversas inconsistências.</u>

De acordo com informação presente em no Processo Administrativo nº 00041- 00000460/2023-65, esses são os significados das referidas marcações:

- Utilização além dos limites diários estabelecidos em lei; (Vermelho)
- Práticas de venda do benefício tarifário; (Verde)

Conforme informação fornecida pelo próprio BRB, nos casos em que o beneficiário tenha direito a acompanhante, sendo deferido o cadastro, o Cartão Especial dá direito a 16 acessos diários, sendo 8 para o titular e 8 para o acompanhante. Portanto, o que explica o BRB indicar "Utilização além dos limites diários estabelecidos em lei" nas seguintes situações a seguir?

03/12/2019: 16 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)

08/02/2021: 15 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado) 24/02/2021: 10 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado) 17/06/2021: 11 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado) 01/10/2021: 12 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado) 04/02/2022: 09 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)	24/02/2021: 10 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado) 17/06/2021: 11 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado) 01/10/2021: 12 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)	09/01/2020: 16 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)
17/06/2021: 11 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado) 01/10/2021: 12 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)	17/06/2021: 11 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado) 01/10/2021: 12 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)	08/02/2021: 15 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)
01/10/2021: 12 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)	01/10/2021: 12 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)	24/02/2021: 10 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)
01/10/2021: 12 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)	01/10/2021: 12 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)	
		17/06/2021: 11 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)
04/02/2022: 09 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)	04/02/2022: 09 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)	01/10/2021: 12 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)
		04/02/2022: 09 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)

31/03/2022: 10 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)

17/08/2022: 16 utilizações do cartão (dentro do limite estipulado)

Isso ocorre em quase todos os trechos com a marcação vermelha no extrato, o que nos faz questionar a veracidade das supostas irregularidades apontadas.

Além disso, quanto aos trechos identificados com a irregularidade "Práticas de venda do benefício tarifário;", não houve demonstração da biometria facial da pessoa que supostamente utilizou o cartão pertencente a Moisés Neri, razão pela qual não há como afirmar com certeza que não foi ele o usuário que utilizou o cartão, nem que esse agiu indevidamente para que alguém o utilizasse.

O BRB Mobilidade indicou que houve venda do beneficio tarifário nos dias 20/05/2021 e 16/07/2021, entretanto, o benefício foi utilizado regularmente, conforme prints

Portanto, ficam os questionamentos: o que levou o BRB a indicar que essas passagens

mencionado pela empresa para realizar as devidas marcações, razão pela qual houve nítido prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Requerente, bem como não havia provas concretas que justificassem o bloqueio do Passe Livre. Ademais, insta ressaltar que essas supostas irregularidades teriam iniciado em 2019. Por qual motivo não foram reportadas anteriormente?!

Diante de todo o exposto, o documento juntado nos autos do Processo Administrativo pelo BRB Mobilidade não é suficiente para comprovar os fatos imputados, muito menos para suspender o Passe Livre do Requerente, fato que pode comprometer gravemente a continuidade do tratamento do Sr. Moisés Neris. Portanto, devem ser julgados procedentes os pedidos do Requerente, visto que a dúvida não pode existir ao imputar graves fatos a alguém, ainda mais quando há o descumprimento da obrigatoriedade de implementação do controle de biometria facial.

2.3. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA DO REQUERENTE

Nessa mesma seara, além da inépcia do conjunto comprobatório, nota-se que a conduta demonstrada dos autos não representa, em qualquer instância, conduta indevida. Isso porque, para ser configurada a prática de um ato ilícito é necessário a presença dos elementos

A) conduta B) nexo de causalidade C) culpa. Portanto, deve-se realizar uma análise subjetiva se há a presença cumulativa dos três elementos.

Ademais, não se pode imputar ao Requerente a conduta de usar indevidamente o Passe, tampouco a culpa pelo mal uso do passe ou venda do benefício, visto que nunca teve a intenção de burlar as regras impostas, nem vendeu ou permitiu o uso a terceiros, pois apenas utilizava o cartão para fins lícitos. Desse modo, não há que se falar em ocorrência de ato indevido, sendo o desbloqueio do passe livre medida imprescindível.

É como entende o TJDFT sobre o assunto. Veja-se:

ADMINISTRATIVO.

TRANSPORTE

PÚBLICO. PASSE LIVRE ESTUDANTIL. EXTRAVIO. COMUNICAÇÃO AO DFTRANS. DEFERIMENTO DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIENTE USO IRREGULAR DESTE 2º CARTÃO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA UTILIZAÇÃO DESTE CARTÃO POR TERCEIRO. INDEVIDO O RESPECTIVO BLOQUEIO. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] II. Além disso, o art. 32 da referida Portaria disciplina: ?(...) Art. 32. Caso o beneficiário não apresente sua defesa ou se a mesma não for deferida pela entidade pública gestora do STPC/DF, o beneficiário terá seu benefício tarifário com direito a transporte gratuito imediatamente suspenso. §1º A suspensão do benefício tarifário de gratuidade do Passe Livre Estudantil sujeitará o infrator à perda do benefício no semestre letivo, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso, conforme explicitado no art. 5º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010. §2º A suspensão de qualquer outro tipo de gratuidade que conceda benefício tarifário com direito à transporte gratuito, terá validade por 12 (doze) meses a contar da data do indeferimento da defesa, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso? III. No que concerne à moldura fática, é de se destacar que: (i) o recorrente teve o cartão extraviado em 13.9.2019 (boletim de ocorrência- ID 19364371), comunicou o DFTRANS o extravio, e requereu a 2a via do cartão em 18.9.2019, o que foi deferido (ID 19364373), (iii) laudo de biometria facial que identifica terceiro utilizando o cartão do requerente em 19.11.2019 (ID 19364378), (iv) abertura de processo administrativo de suspensão do direito de acesso ao passe livre estudantil (em 20.2.2020), com apresentação de defesa e bloqueio do cartão com fundamento na ausência de comunicação ao SBA e o Metrô do extravio do documento (Lei 4.462/2010, art. 90). IV. Nesse contexto, em que pese o recorrente possa ter demonstrado regularidade do procedimento а administrativo, esse não se mostraria apto a afetar a esfera jurídica do recorrido, por eventual falha de controle do sistema do passe livre por utilização de terceiro da 2a via do cartão, porquanto o número do cartão especificado no laudo de biometria facial (01.01.04074281)compatível com a numeração do novo cartão que teria sido emitido ao requerente (6 2.195.688. 388 - ID 19364424). Logo, não evidenciado o uso indevido do cartão do beneficiário.

TJDFT Processo n° 07174093020208070016, Data de Julgamento: 27/10/2020, Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal. Relator: GILMAR TADEU SORIANO

Nesse sentido, resta demonstrada a inexistência de qualquer conduta vedada, devendo o passe ser restituído ao Requerente.

2.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA

A Constituição da República prevê em seu artigo Art. 203 Inc. IV que:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Nessa mesma linha, a Lei n° 13.146/15, **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Estabelece que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]

X - I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e

exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Não obstante, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina:

- Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:
- I zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas
- VII -prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;
- Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
- I ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

[...]

- $\S2^{\circ}$ As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. (grifo nosso)
- Art. 208. É dever do Poder Público garantir ao portador de deficiência os serviços de reabilitação nos hospitais, centros de saúde e centros de atendimento.
- Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente;
- a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas;
- Art. 224. O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

E ainda, a *Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99)* preconiza, quanto à garantia da

pessoa deficiente de obter acesso à adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados. Vejamos:

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e

Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

 IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

Assim, nota-se que há todo um arcabouço jurídico que tem como premissa a constituição para proteger o acesso do deficiente ao transporte e à sua convivência a sociedade. Dessa forma, a suspensão do passe livre por 12 (doze meses) representa um obstáculo à fruição desses direitos fundamentais da pessoa deficiente.

Portanto, todos os artigos que preveem a suspensão do passe são incompatíveis com o ordenamento jurídico e com a Constituição Federal de 1988. Por esse motivo, são inconstitucionais, entre outros, os arts: Art. 7° § 4° da Portaria N° 15 de 2018; Art. 32 §° da Portaria Conjunta N° 05 de 2016 e Art. 4° da Lei n° 4.582 de 2011.

2.5 - DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Prevê o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Cumulativamente, o art. 927 prevê que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Dessa forma, demonstrada a flagrante ilegalidade dos atos da Requerida, surge o direito à reparação por danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, pelo ato ilícito causado pelo Requerido, o Requerente encontra-se sem o acesso ao Passe Livre, o que lhe provoca diariamente prejuízo pelos gastos com passagens de ônibus.

Dessa forma, os danos materiais devem ser calculados com base na quantidade de passagens que poderia usufruir por dia multiplicados pelo valor médio da passagem.

Nos termos do art.3° decreto Nº 40.381, de janeiro de 2020, que determina o valor da tarifa rodoviária urbana, o preço das tarifas são:

I - as linhas classificadas como "Urbana 1 (U-1) " e "Urbana 3 (U-I

- R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos);

II - as linhas classificadas como "Metropolitana 1 (M-1) ",
 "Metropolitana 3 (M-3) " e "Urbana 2 (U-2) R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos);

III - as linhas classificadas como "Metropolitana 2 (M-2) R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos);

Logo, o valor médio das tarifas é de R\$ 4,00 (quatro reais). Portanto, multiplicando-se o valor da passagem, 4 pelo número de viagens que o Requerente detém direito por dia, tem-se o valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada dia que teve o seu passe bloqueado.

Quanto aos danos morais, o bloqueio do Passe Livre prejudica o seu acesso à saúde e ao convívio social, bem como cerceia seu direito ao transporte e à mobilidade, provocando dano a sua personalidade, passível de condenação em danos morais. É importante ressaltar ainda que, considerando a baixa renda do Requerente, ter que custear todos os transportes utilizados prejudica gravemente seu orçamento, interfere na sua qualidade de vida do e ataca diretamente a sua dignidade. Ademais, conforme informado anteriormente, o usuário tem dor crônica de difícil controle e necessita utilizar transportes públicos para realizar fisioterapia, consultas médicas e buscar os remédios controlados para o seu tratamento. Portanto, é inegável o dano moral sofrido.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como já demonstrado anteriormente, as condutas do BRB Mobilidade e da SEMOB apresentam diversas violações ao ordenamento jurídico tanto nos regramentos administrativos, quanto no juízo meritório do processo administrativo.

Além disso, a Sr. Moisés Neris está comprometendo seu orçamento para pagar os transportes utilizados e continuar fazendo o devido tratamento. Ocorre que, isso é bastante dispendioso para o Requerente e há grande risco de precisar interromper tal tratamento, considerando o elevado gasto mensal em comparação ao seu rendimento.

Nesse sentido, pede-se a Tutela de Urgência, de acordo com o art. 300 do CPC, in

verbis:

- **Art.300**. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que **evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (grifo nosso)
- § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, **podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente** hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 20 **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia. (grifo nosso)

A verossimilhança das alegações está demonstrada nas provas acostadas aos autos, que demonstram que o Requerente teve o Passe Livre suspenso sem que fossem comprovadas as irregularidades apontadas. Ademais, o Requerente não realizou a venda de seu passe ou o utilizou de maneira indevida, e a parte Ré não foi capaz de comprovar as supostas irregularidades indicadas, nem apresentou biometria facial, como exige a Portaria n° 15/2018, mencionada anteriormente.

O perigo de dano e/ou o risco de resultado útil ao processo decorre da própria situação em que se encontra o Requerente. Isso porque, sem o Passe Livre, o Requerente perde seu acesso ao tratamento e à sua socialização.

Assim, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da tutela encontram-se presentes, necessitando o Requerente seu deferimento, em caráter de urgência, que o passe livre seja, provisoriamente, desbloqueado.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer :

- a) A concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça**, por se tratar de pessoa hipossuficiente, nos termos do artigo 98 do CPC, consoante declaração, anexa:
- b) a citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa;
- c) a concessão da Liminar de Urgência, com fulcro no art. 300 e seguintes do CPC, para que haja o desbloqueio provisório do Passe Livre;

- d) que o Requerido seja condenado ao pagamento de R\$ xxx (xxxxxxxxx) a título de danos materiais para cada dia em que teve o seu passe livre bloqueado;
- e) que o Requerido seja condenado ao pagamento de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a título de danos morais;
 - f) **que seja julgado procedente o pedido**, confirmando-se a liminar concedida;
- g) a fixação da multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial proferida em sede de tutela de urgência ou decisão definitiva;
- h) que seja o Requerido compelido a alterar a sua forma de fiscalização do Passe Livre, de forma que impeça que o passe seja utilizado além do limite diário por seus beneficiários:
- i) a declaração da nulidade do Processo Administrativo nº 00041-0000460/2023-65, bem como da multa imputada ao Requerente;
- j) a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos: Art. 7º §4º da Portaria Nº 15 de 2018; Art. 32 §° da Portaria Conjunta Nº 05 de 2016 e Art. 4º da Lei n° 4.582 de 2011 e qualquer outro que preveja a suspensão do passe livre por 12 meses;
- k) condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem recolhidos, os últimos, em favor do *Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal* PRODEF, CNPJ: 09.396.049/0001-80, devendo o depósito ser efetuado no Banco do Brasil, Conta Corrente 6830-6, Agência 4200-5.

5. DAS PROVAS

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos documentos juntados.

Dá-se à causa o valor de **R\$ xxx** (xxxxxxxx).

Nestes termos, pede deferimento.



